

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2026



Câmara Municipal de Pombal-PB

Recebido Em 26/05/2026

Rozângela
Rozângela Oliveira Alve
Chefe do Serviço Administrativo

REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE EMBARQUE NO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL "HERMÍNIO MONTEIRO NETO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Pombal, Estado da Paraíba, a taxa de embarque de passageiros de transporte coletivo no Terminal Rodoviário "Hermínio Monteiro Neto", prevista no art. 47, inciso II, alínea "b", item 4, e nos arts. 133 a 137, todos da Lei Complementar Municipal n. 1.262, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), destinada ao custeio, manutenção, funcionamento e fiscalização do referido equipamento público.

Art. 2º Os contribuintes da taxa regulamentada pela presente Lei são os usuários do terminal rodoviário do município para embarque em ônibus municipais, intermunicipais e interestaduais, nos termos do art. 134 do Código Tributário Municipal.

Art.3º A taxa de embarque de que trata esta Lei terá o valor nominal de R\$ 3,00 (três reais), para viagens intermunicipais, e de R\$ 5,00 (cinco reais), para viagens interestaduais.

Art. 4º A cobrança da taxa será efetuada junto à tarifa da passagem e recolhida pelas empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo no terminal rodoviário municipal, no ato da emissão da passagem, e posteriormente repassados aos cofres do município.

§ 1º As empresas de transporte coletivo operadoras no Terminal Rodoviário Municipal deverão apresentar mensalmente a planilha de venda de passagens, com a descrição da movimentação das vendas ao setor de lançamento e tributos.

§ 2º O recolhimento e repasse se dará por meio de guia de pagamento lançada pelo Departamento de Tributação Municipal diretamente no cadastro da empresa.

§ 3º O pagamento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês posterior ao lançamento.

§ 4º A taxa de que trata este artigo deverá estar expressa no bilhete de passagem.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar, mediante decreto, o valor da taxa de embarque estabelecida por esta Lei, com o fim de preservar seu valor real frente aos efeitos inflacionários, limitado aos índices oficiais de correção monetária.

Art. 5º A ausência de repasse dos valores referentes à taxa de embarque por parte das prestadoras de serviços de transporte coletivo será objeto de autuação pelo setor de auditoria e fiscalização tributária, lavrando-se auto de infração e sujeitando a empresa infratora ao pagamento de multa insculpida no art. 228, II, do Código Tributário Municipal.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no *caput* terá seu valor dobrado.

§ 2º Considera-se reincidente a empresa que, dentro do período de até 1 (um) ano, contado da data da última infração, cometer qualquer infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º As empresas transportadoras operantes no Terminal Rodoviário Municipal ficam obrigadas a fornecer à Prefeitura Municipal, até o último dia útil de cada ano, o cronograma completo e atualizado dos horários de partidas e chegadas (paradas) previstos para o exercício seguinte.

§ 1º O Município, no exercício do seu poder de polícia, exercerá a fiscalização permanente do fluxo de passageiros e da regularidade dos embarques, por meio do Departamento de Tributação Municipal.

§ 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, os agentes públicos do Departamento de Tributação terão livre acesso às dependências do terminal e ao interior dos veículos estacionados nas plataformas de embarque, se necessário, devendo as empresas prestadoras de serviço garantir as condições necessárias à realização das diligências fiscais.

Art. 7º Ficam isentos do pagamento da taxa de embarque de que trata esta Lei:

I – as pessoas beneficiadas com a gratuidade de passagem no transporte coletivo por força de legislação federal ou estadual;

II – os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

III – as pessoas com deficiência, conforme definido na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O gozo da isenção prevista neste artigo fica condicionado à apresentação, pelo usuário, de documento oficial com foto ou cartão de gratuidade expedido pelos órgãos competentes no ato da emissão do bilhete de passagem.

§ 2º A isenção da taxa de embarque será obrigatoriamente vinculada à concessão da gratuidade da passagem, devendo a empresa transportadora registrar a isenção em seu mapa mensal de movimentação para fins de controle tributário.

Art. 8º O item 6 da Tabela I da Lei Complementar nº 1.262, de 2005 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com alteração em seu *caput* e com o acréscimo dos subitens 6.1 e 6.2, na forma seguinte:

DESCRIÇÃO	VALOR
[...]	[...]
6 - EMBARQUE DE PASSAGEIROS	
6.1. Viagem intermunicipal	R\$ 3,00
6.2. Viagem interestadual	R\$ 5,00

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, mediante decreto, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito do Município de Pombal, Estado da Paraíba, 25 de maio de 2026.



CLAUDENILDO ALENCAR NÓBREGA

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar de nossa autoria, que regulamenta a cobrança da taxa de embarque no Terminal Rodoviário Municipal “Hermínio Monteiro Neto” e dá outras providências.

Inicialmente, é imperativo esclarecer a esta Casa que a referida taxa não constitui uma inovação ou a criação de um novo tributo. Ela já se encontra devidamente instituída na matriz jurídica do nosso município há mais de duas décadas, prevista no art. 47, II, "b", item 4, e nos arts. 133 a 137 da nossa Lei Complementar nº 1.262, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal).

O que este projeto realiza é o refino técnico, a modernização e a parametrização dos critérios de sua cobrança, preenchendo lacunas operacionais históricas e adequando o procedimento administrativo à realidade tecnológica e fiscal de 2026.

A presente proposta fundamenta-se na estrita necessidade de garantir a sustentabilidade financeira e a eficiência operacional do nosso terminal rodoviário. Manter um equipamento público desse porte exige investimentos contínuos em segurança, higienização, manutenção predial e acessibilidade.

Atualmente, o custo operacional recai de forma integral sobre o orçamento geral do Município. A regulamentação detalhada desta cobrança permite que o custeio seja compartilhado de forma equilibrada por aqueles que efetivamente usufruem do serviço.

Ademais, fixou-se o valor de R\$ 3,00 para viagens municipais e intermunicipais e R\$ 5,00 para interestaduais, valores estes módicos e condizentes com a realidade socioeconômica da nossa região, além de perfeitamente alinhados com as práticas administrativas adotadas em polos urbanos e municípios vizinhos no Estado da Paraíba, a exemplo de Patos, Campina Grande e João Pessoa, cujas taxas funcionam como pilares de gestão autossustentável.

O projeto também salvaguarda a justiça social ao consolidar as isenções destinadas aos idosos, pessoas com deficiência e beneficiários de gratuidades federais ou estaduais, garantindo proteção legal aos vulneráveis e vinculando o benefício tributário à gratuidade da passagem.

Por fim, a fixação da vigência da lei para 1º de janeiro de 2027 cumpre rigorosamente os mandamentos constitucionais da anterioridade tributária, oferecendo segurança jurídica ao cidadão e às empresas operadoras.

Certo do espírito público e do compromisso que norteia os ilustres membros deste Parlamento com o desenvolvimento e com a responsabilidade fiscal do Município de Pombal, confio na aprovação desta matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Pombal, Estado da Paraíba, 25 de maio de 2026.



CLAUDENILDO ALENCAR NÓBREGA

Prefeito